

Protocolo nº 2023020207.

Pregão Presencial nº 014/2023.

**Objeto:** Registro de Preços para **futura e eventual** contratação de serviços de vigilância patrimonial desarmada em atendimento às necessidades do Município de Catalão para o período de 12(doze) meses.

**DECISÃO DE 19 DE JUNHO DE 2023. IMPUGNAÇÃO. MENDONÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA – EPP – CNPJ nº 16.958.127/0001-58. RECEBIMENTO. DESPROVIDO.**

**Considerando** impugnação recebida em 16 de junho de 2023, razões encaminhadas conforme estipulado no Instrumento Convocatório;

**Considerando** as citações na peça impugnatória de que *“impõe-se para a Comissão de Licitação do município de Santa Rita do Araguaia/GO, o poder-dever de rever seus atos, no que toca ao Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2023, pois, algumas das cláusulas dispostas no instrumento convocatório estão inadequadas”* (grifamos), demonstrando, a Impugnante, o registro de informações desconexas, principalmente com o órgão licitante e, indicando, que no presente processo, existem *“regras limitadoras da competição”*, desmerecendo qualquer consideração por parte deste Pregoeiro;

**Considerando** que **NÃO** será inserida no Instrumento Convocatório qualquer exigência excessivamente extravagante e que, erroneamente, poderá direcionar o certame a uma ou mais empresas específicas e frustrar o caráter competitivo do certame;

**Considerando** que não se aplica à Lei nº 7.102/83 a vigilância privada desarmada e que as normas contidas na referida lei se aplicam, somente, às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância a instituições financeiras e a transporte de valores;


**Considerando** que o disposto no art. 10, § 4º, da Lei nº 7.102/83 aplica-se, somente, às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância “ostensiva” a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo;

**Considerando** ser matéria superada neste Município a questão da exigência de registro na Polícia Federal para contratação de serviços de vigilância patrimonial desarmada, onde as funções dos chamados ‘vigias’ não envolvem vigilância ostensiva, ou segurança **privada de pessoas**, pelo que não se mostra adequada a equiparação com as atividades descritas pela Lei 7.102/83

(art. 10, I e II, e §§ 2º a 4º) – afetas ao ‘vigilante’ (trabalhador especializado) –, não se vislumbrando, por outro lado, óbice legal à contratação daqueles profissionais para a ‘vigilância tradicional’;

Considerando o caráter protelatório da peça impugnatória, além de indicações de informações desencontradas e desconexas, principalmente ao órgão licitante e a modalidade presencial do certame, **RECEBO** as razões e **NEGO PROVIMENTO**, mantendo as disposições indicadas no Edital e Anexos.

Catalão, 19 de junho de 2023.



**Marcel Augusto Marques.**  
Pregoeiro.  
**Município de Catalão.**